



Ofício LIC.CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 298/2026 – Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Belo Horizonte, 09 de julho de 2026

Referência: Processo Licitatório nº 139/2026 – Pregão Eletrônico nº 028/2026

Data de abertura e julgamento das propostas: 20/07/2026

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

1. Da exigência de certidão negativa de recuperação judicial/extrajudicial/concordata

Constatou-se que no **item 8.3.3** do Edital foi exigida a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial para os fins de habilitação econômico-financeira.

Ocorre que, a vedação à participação de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial em licitações, vai de encontro à finalidade desses institutos que visam o reestabelecimento da pessoa jurídica em alternativa à decretação da falência. Registra-se que os referidos institutos, criados pela Lei 11.101/2005, substituíram a antiga concordata, de modo que a exigência de certidão negativa de concordata é igualmente irregular.

Ademais, as exigências das referidas certidões negativas de recuperação judicial/extrajudicial/concordata são abusivas, eis que extrapolam a previsão constante do rol art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no qual se admite somente a exigência de certidão negativa de falência.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais tem decidido pela irregularidade de se impor a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, podendo-se condicionar a participação dessas empresas à apresentação de documentação robusta, capaz de demonstrar a habilidade para a execução do objeto, conforme a seguir:

É irregular a vedação à participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial nas licitações realizadas pelo poder público. Entretanto, a Administração pode condicionar a participação dessas empresas à apresentação de documentação robusta, capaz de demonstrar a habilidade para a execução do objeto, mesmo atravessando momento econômico/financeiro delicado (Denúncia nº 1160970, 2ª Câmara. Relator Cons. Durval Ângelo, data da publicação: 04/04/2025) (g.n.).

A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, que, com o advento da Lei n. 11.101/2005, substituiu a certidão de falência e concordata, não implica a imediata inabilitação do licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a

capacidade econômico-financeira da licitante (Denúncia nº 1156691, 2ª Câmara. Relator Cons. Subst. Adonias Monteiro, data da publicação: 11/04/2025)(g.n.).

(...) Consoante às novas disposições legislativas, vide art. 69, II, da Lei n. 14.133/2021 e art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, alterada pela Lei n. 14.112/2020, **são irregulares cláusulas editalícias que exijam a certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial ou que vedam a participação de empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, com a consequente inabilitação do licitante**, sem a avaliação anterior dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira, que abrangerá a verificação do cumprimento do seu plano de recuperação, homologado pelo juízo competente, na forma do art. 58 e do art. 162 da Lei n. 11.101/2005, para análise das exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato, comportando, inclusive, a promoção de diligências junto ao Poder Judiciário para a obtenção de informações atualizadas.(Denúncia n. 1107650, 06/06/2023)(g.n.)

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- () 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);
- () 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo, caso eventuais alterações não impactem na elaboração das propostas (informar link da republicação);
- () 3. Anulação/revogação do certame.

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Carolina de Lurdes Maciel Santos
Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria – CFILCIP/SURICATO